

CÓDIGO DE ÉTICA E  
CONDUTA DO CONSELHO  
ESTADUAL DE SAÚDE DO  
ESTADO DE GOIÁS

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



Defender o SUS é defender a vida!

**CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO CONSELHO ESTADUAL  
DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**

**Edição  
2018**

## **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Estadual de Saúde de Goiás, ao instituir seu Código de Ética e Conduta, formaliza a função pública e política dos(as) Conselheiros(as) e dos servidores(as) que dão suporte técnico e administrativo para o bom funcionamento do Conselho nas relações com o público em geral, organizações, Instituições e usuários da saúde, bem como, com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

O presente Código fundamenta-se em princípios éticos, com o intuito de orientar os integrantes deste Conselho do seu comprometimento com a verdade, honestidade, justiça, bem como a Laicidade do Estado, assegurando desta forma a dignidade humana e o respeito às leis, que são imprescindíveis para o bom funcionamento deste Conselho, assim como para com as autoridades públicas, com as organizações, Instituições e com a população em geral.

Os Conselheiros devem pautar seu comportamento e ações por este Código de Ética e Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e tornar-se exemplo a ser seguido por todos, em todos os momentos e em qualquer situação e lugar.

## SUMÁRIO

1. CAPÍTULO I .....	5
1.2 DAS FINALIDADES E DO OBJETIVO .....	5
2. CAPÍTULO II .....	6
2.1 DOS PRINCÍPIOS .....	6
3. CAPÍTULO III .....	7
3.1 DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES .....	7
4. CAPÍTULO IV .....	9
4.1 DOS DIREITOS .....	9
5. CAPÍTULO V .....	9
5.1 DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS .....	9
6. CAPÍTULO VI .....	12
6.1 DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO .....	12
7. CAPÍTULO VII .....	13
7.1 DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO .....	13
8. CAPÍTULO VIII .....	13
8.1 DA COMISSÃO DE ÉTICA .....	13
9. CAPÍTULO IX .....	14
9.1 DAS COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA .....	14
10. CAPÍTULO X .....	15
10.1 DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES .....	15
11. CAPÍTULO XI .....	16
11.1 DA PERDA DE MANDATO DE CONSELHEIRO .....	16
12. SUBSEÇÃO I .....	18
12.1 DA PERDA DO MANDATO DA INSTITUIÇÃO .....	18
13. CAPÍTULO XII .....	19
13.1 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	19
14. REFERÊNCIAS .....	20

# **CAPÍTULO I**

## **DAS FINALIDADES E DO OBJETIVO**

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Ética e de Conduta do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, com as seguintes finalidades:

- I - Orientar a Ética dos(as) conselheiros(as), titulares e suplentes;
- II – Publicizar as regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade possa aferir a integridade e lisura de suas atividades;
- III – Preservar a imagem e a reputação do Conselho;
- IV – Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro(a);
- V – Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas;

**Parágrafo único:** As normas deste Código estendem-se aos Conselheiros Locais e Municipais de Saúde, no desempenho de suas funções.

**Art. 2º** - Este Código tem por objetivo:

I - Tornar explícitas as normas e princípios éticos que regem a conduta dos Conselheiros (as) e sua ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e dos processos decisórios adotados no Conselho para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II- Contribuir para transformar os objetivos e atribuições legais do Conselho em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ética, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de implantação, controle e orientação da Política Estadual de Saúde de Goiás;

III - Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados no Conselho, facilitar a compatibilização dos valores individuais de cada Conselheiro(a) com os valores éticos coletivos da instituição;

IV- Assegurar ao Conselheiro(a) a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código e na Legislação vigente;

V- Oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de consulta, fiscalização e avaliação, visando dirimir dúvidas acerca da conformidade da conduta do(a) Conselheiro(a) com os princípios e normas

de conduta nele tratados.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** - Os(as) Conselheiros(as) são agentes públicos nos termos do art. 327 do Código Penal. Assim, o exercício dessa função exige respeito e ética compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente Constituição Federal, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, Resolução 453 do Conselho Nacional de Saúde bem como Regimento Interno do CES/GO.

**Art. 4º** - O(A) Conselheiro(a), no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular o da legalidade, imparcialidade, moralidade, ética, publicidade/transparência, eficiência e laicidade.

**Art. 5º** - Consideram-se Princípios Fundamentais o reconhecimento e a defesa:

I - Da universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de saúde do SUS;

II - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, dos usuários da política pública de saúde/SUS;

IV – Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, identidade de gênero, econômica, de deficiência, e, consequentemente, o combate a toda forma de preconceito e discriminação e o respeito aos direitos humanos;

V – Da gestão democrática e do controle social das políticas públicas de saúde;

VI - A independência, a objetividade e a imparcialidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VII – Autonomia e independência governamental de representantes de usuários e trabalhadores (as).

VIII – Laicidade do Estado, garantindo a separação das decisões do Estado e das igrejas/cultos.

**Art. 6º** - A função pública de Conselheiro(a) deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social e é de utilidade pública estadual ou municipal.

**Art. 7º** - O(A) Conselheiro(a) executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo Conselho

Estadual de Saúde, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

**Art. 8º** - O(A) Conselheiro(a) deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, zelar pela sua autonomia e independência.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 9º** - São deveres do(a) Conselheiro(a):

I - Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais, a ser prestada tanto por órgãos governamentais ou não governamentais quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os(as) Conselheiros(as) representam;

II - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades públicas ou privadas que representam; - conhecer e cumprir as normas legais e regimentais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas no âmbito do Conselho e fora dele, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos do Conselho;

III - Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do Conselho, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade. Compreende-se como população usuária aquela que não seja trabalhador (a), prestador (a) do SUS ou exerça cargo de confiança no Governo.

IV - Manter o diálogo permanente com os (as) Conselheiros (as) das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

V - Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;

VI - Participar das atividades do Conselho, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;

VII - Representar o Conselho de Saúde em eventos para os quais forem designados;

VIII - Agir com respeito e dignidade na vida privada e no Conselho de Saúde, observadas as normas de Ética social e da Gestão Pública;

IX - Representar contra qualquer ato de Conselheiros(as) e de servidores(as) ou

colaboradores, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Gestão Pública;

X - Ter respeito à hierarquia; porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda a estrutura de Poder Privado, Institucional e o Poder Estatal;

XI - Garantir e disseminar a informação e divulgação ampla dos serviços, programas e projetos da Política de Saúde e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelo Conselho.

XII - Zelar pelo patrimônio público em uso pelo Conselho de Saúde, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material.

XIII - Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho de Saúde;

XIV - Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;

XV - Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

XVI - Resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais do Conselho.

XVII - Proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

XVIII - Tratar a todos(as), quando na qualidade de Conselheiro(a), com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

XIX - Evitar assumir posição de intransigência perante aos demais conselheiros(as), respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

XX - Evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades de Conselheiro(a), enviando à Comissão de Ética informações sobre relações e atividades que real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida pela Comissão de Ética;

XXI - Resistir a pressões de qualquer pessoa que deseje obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XXII - Adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nos relatórios e pareceres de sua responsabilidade, que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas, nas normas legais e à luz dos objetivos institucionais do Conselho;

XXIII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XXIV - Informar à Comissão de Ética, quando notificado ou intimado para prestar depoimento, sobre atos ou fatos de que tenha conhecimento e que tenha relação com as atividades do Conselho, com vistas ao exame do assunto.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS

**Art. 10º** - São direitos dos(as) Conselheiros(as) e servidores(as) do CES/GO:

I - Ser tratado com equidade, urbanidade e respeito pelos demais conselheiros(as);

II - Participar das atividades de capacitação e treinamento oferecidas pelo Conselho que visem ao desenvolvimento do conhecimento na área da saúde;

III - Estabelecer interlocução livre com os demais Conselheiros e demais participantes das reuniões do Conselho, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

IV - Ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas;

V - Ter respeitado seu direito a voz nas deliberações do Conselho, mediante processo de inscrição junto a Mesa Diretora;

VI – Ter respeitado seu gênero, raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, origem, classe social.

VII – Ser defendido(a) pelo CES/GO por nota pública colocada nas redes sociais e para a mídia quando for identificada qualquer ameaça ou ofensa à sua condição de Conselheiro (a) de Saúde.

## CAPÍTULO V

### DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

**Art. 11º** - É vedado ao Conselheiro(a):

I - Atentar contra a ética, a moral, o decoro e os direitos humanos;

II - Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

III - Discriminar qualquer pessoa com quem venha se relacionar em função de seu cargo de conselheiro, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros(as) ou de cidadãos e cidadãs;

V - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética e de Conduta;

VI - Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VII - Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros (as);

VIII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro conselheiro para o mesmo fim;

IX - Alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Conselho;

X - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI - Fazer uso usar do cargo de Conselheiro ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, parentes, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

XII - Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XIII - Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XIV - Retardar qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se do plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o plenário.

**Parágrafo único.** Não se consideram presentes para os fins do inciso VIII os brindes que:

I - Não tenham valor comercial;

II - Distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado em Resolução a ser editada pelo Plenário do Conselho.

**Art. 12º** - Ao Conselheiro(a) é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I - Praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho dos trabalhos do Conselho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, **sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral**, LGB fobia, racismo, xenofobia, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

III - Atribuir a outrem erro próprio;

IV - Apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

V - Apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas legais ou ilegais nas reuniões do Conselho ou quando estiver representando, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional.

VI- Utilizar sistemas e canais de comunicação e espaços de eventos do Conselho para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa, político-partidária ou de promoção pessoal;

VII - Manifestar-se em nome do Conselho quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 13º** - Após deixar o cargo, o conselheiro não poderá:

I - Atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo que esteja tramitando no Conselho desde o período em que era conselheiro;

II- Prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica,

pública ou privada, com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo de conselheiro, no período de um ano a contar do afastamento, salvo se autorizado pelo Plenário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO**

**Art. 14º** - Durante os trabalhos de Conselho Municipal de Saúde, o(a) conselheiro(a) deverá:

I - Estar preparado(a) para dirimir questionamentos acerca das competências do Conselho, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de controle social;

II - Manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - Evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas;

IV - Manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de evitar qualquer deterioramento ou perda do material;

V - Cumprir os horários e os compromissos agendados com o órgão público fiscalizado;

VI - Manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII - Evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII - Manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de controle social, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste Art.;

IX - Alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle social, nos termos da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO**

**Art. 15º** - O(A) conselheiro(a) deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - Participar de trabalho de controle ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada pelo Conselho, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses;

II - Participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ascendente ou descendente, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade pública com o qual mantenha vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno ou externo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA**

**Art. 16º** - Fica criada a Comissão Permanente de Ética do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, com o objetivo de implementar e gerir este Código, a ser constituída na forma do Regimento Interno no que se refere às outras Comissões Internas.

**Parágrafo Único.** Ficará suspenso da Comissão, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

I - A Comissão de Ética e de Conduta deve ser composta por 04 (quatro) Conselheiros(as), eleitos(as) pela Plenária do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, respeitando representação paritária dos Conselhos de Saúde conforme Resolução nº 453/2012 do CNS, com a seguinte composição: 1(um) Coordenador e 03 (três) Secretários (as);

II - O mandato dos membros da Comissão de Ética e de Conduta coincidirá com o mandato dos demais conselheiros;

III – O(A) Coordenador(a) será eleito na Plenária do Conselho Estadual de Saúde de

Goiás, a partir de indicação dos membros da Comissão.

IV - Haverá uma reunião ordinária a cada 3 (três) meses, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo Coordenador da Comissão de Ética e de Conduta, ou por seus membros;

V - Perderá o mandato na Comissão de Ética e de Conduta o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias da Comissão de Ética e de Conduta, devendo o Plenário do Conselheiros, eleitos pela Plenária do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, eleger seu substituto(a);

VI – Os Conselheiros(as), eleitos(as) pela Plenária do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, quando convocados(as), deverão participar das reuniões da Comissão de Ética e de Conduta, podendo fazer uso da palavra e entregar documentos por escrito, mas sem direito a voto.

**Art. 17º** - Qualquer membro da Comissão de Ética e de Conduta poderá, de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

I - No caso deste Art., o Plenário do Conselho indicará novo Conselheiro;

II - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido.

**Art. 18º** - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética e de Conduta, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o(a) queixoso(a) e o (a) Conselheiro(a), ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do Conselho.

**Art. 19º** - A Comissão de Ética e Conduta não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

## CAPÍTULO IX

### DAS COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA

**Art. 20º** - Cabe à Comissão de Ética e Conduta:

I - Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e

eventuais penalidades, sendo vedadas denúncias anônimas;

II - Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;

III - Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período;

IV - Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidade.

**Art. 21º** - Ao Coordenador da Comissão de Ética e de Conduta compete:

I - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II - Presidir os trabalhos da Comissão;

III - Exercer o direito do voto de desempate;

IV - Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética e de Conduta ou do plenário do Conselheiros, eleitos pela Plenária do Conselho Estadual de Saúde de Goiás.

## CAPÍTULO X

### DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**Art. 22º** - Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa:

I - Advertência confidencial, em aviso reservado;

II - Censura confidencial, em aviso reservado;

III - Censura pública, em Reunião do Conselho;

IV - Suspensão da representatividade até 30 (trinta) dias;

V - Perda de mandato do cargo de conselheiro(a) por deliberação em plenário

**Parágrafo único.** Nas aplicações das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Conselho, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 23º** - A censura poderá ser verbal ou por escrito e será aplicada pela Mesa Diretora do Conselho ao Conselheiro que incidir nas condutas descritas nos Art.s 10º e 11º deste Código.

§ 1º Ao ser aplicada a censura, deverá ser mencionada a conduta do(a) Conselheiro(a) atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido, restando registrado em ata no

caso de a censura ser verbal.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste Art. poderá o(a) Conselheiro(a) recorrer à Comissão de Ética no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da aplicação da censura, e esta proferirá um parecer que será votado na próxima reunião ordinária ou extraordinária convocada para este fim;

§ 3º A Mesa Diretora deverá aplicar a pena de censura sempre que assim determinado pela maioria simples do Conselho, enquanto que o Presidente da Comissão de Ética o deverá fazer quando o censurado for o Presidente do Conselho, sempre nos casos previstos neste Artigo.

**Art. 24º** - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

**Art. 25º** - São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I - Não ter sido antes condenado por infração de Ética;

II - Ter reparado ou minorado o dano;

**Parágrafo único.** A censura e a suspensão temporária, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, serão aplicadas pelo Plenário, nos termos do § 1º do art. 21 deste Código.

## CAPÍTULO XI

### DA PERDA DE MANDATO DE CONSELHEIRO

**Art. 26º** - Perderá o mandato o Conselheiro(a) que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa;

III - Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, nos termos dos Art. 10º e 11º deste Código;

V - For condenado(a) em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

VI – Receber cargo em comissão nas esferas do Poder Executivo

VII – Utilizar os espaços, eventos e representações do Conselho para fins político-partidários ou religiosos.

§1º - As justificativas referentes ao inciso II serão apresentadas à Mesa Diretora anteriormente a reunião, salvo em situações extraordinárias, que poderão ser em até quinze

dias úteis após a realização da reunião.

§2º - As ausências, mesmo que justificadas, serão notificadas às entidades caso ocorram em duas vezes consecutivas ou três vezes intercaladas.

§3º - Eventuais irregularidades nas justificativas poderão ser levadas ao conhecimento da comissão de ética.

**Art. 27º** - A perda de mandato, nos casos previstos no inc. I, II, III, IV e V do Art. 26º, se dará por ato da Mesa Diretora, de ofício ou por meio de denúncia de qualquer Conselheiro ou cidadão, com provas, após os seguintes procedimentos:

I - Ciência da denúncia pela comissão de ética e encaminhamento de cópia deste ao Conselheiro(a) denunciado(a), que terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas e contestar a acusação;

II - Apresentada a defesa, a Comissão de Ética procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, com base no parecer, a Mesa Diretora expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do Conselheiro, com comunicação à entidade ou órgão público da qual faça parte.

III – Em caso de denunciação caluniosa, o(a) Conselheiro(a) ou servidor(a) que tiver feito será julgado(a) e punido(a) pela Comissão de Ética ou será encaminhado cópia do processo para o Departamento competente.

§ 1º Se a denúncia, for contra membro da Mesa Diretora e/ou Comissão de Ética, ficará este impedido de integrar os procedimentos e decisões relativos à denúncia.

§ 2º O prazo para conclusão dos procedimentos previstos neste Art. é de 30 (trinta) dias, com possibilidade de uma única renovação por mais 30 (trinta) dias, contados do recebimento de cópia da denúncia pelo(a) Conselheiro(a) denunciado(a).

§ 3º Entende-se como falta do Conselheiro(a), nos termos do inciso V do Art. 16, a ausência não justificada do titular e do suplente na mesma reunião.

**Art. 28º** - A perda de mandato no caso previsto no inciso IV Art. 26 se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, após parecer da Comissão de Ética, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento de que trata este Art. obedecerá ao seguinte rito:

I - Designação de relator dentro da Comissão de Ética;

II - Envio de cópia da representação a(o) Conselheiro(a) representado para manifestação no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

III - Promoção das diligências que se entenderem necessárias;

IV - Comunicação ao Conselheiro(a) representado para nova manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

V - Encaminhamento de relatório à Mesa Diretora concluindo pela improcedência ou procedência da representação, sendo que neste último caso deverá indicar a penalidade cabível e, se esta for de suspensão temporária do exercício do mandato de Conselheiro, o prazo e a abrangência de que trata o parágrafo único do Art. 22º deste Código.

§ 2º O(A) Conselheiro(a) representado, em qualquer dos casos, poderá constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo em Plenário.

§ 3º Recebido o relatório pela Mesa diretora, esta deverá enviar cópia a todos(as) os(as) Conselheiros(as) e incluí-lo na pauta da segunda reunião ordinária posterior a data de seu recebimento, para deliberação em Plenário.

**Art. 29º** - Se a acusação for considerada improcedente ao Conselheiro(a) e/ou a imagem do Conselho, os autos do processo serão encaminhados à Mesa Diretora para que esta tome as providências reparadoras que julgar necessárias.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA PERDA DO MANDATO DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 30º** - Perderá o mandato a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial de atuação no Estado de Goiás;

II - Tiver constatado, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III - Sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

§1º A perda de mandato, no caso previsto no inciso I, se dará por ato da Mesa Diretora, de ofício ou por meio de denúncia de qualquer Conselheiro(a) ou cidadão(ã), nos termos do Art. 28 deste Código.

§2º A perda do mandato, nos casos previstos nos incisos II e III, se dará por deliberação da maioria simples (o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes) dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos Art. 28 deste Código.

§ 3º O relatório de que trata o inc. V, do § 1º do art. 28 deste Código, quando tratar de perda do mandado da instituição, deverá indicar, fundamentadamente, qual irregularidade de acentuada gravidade ou penalidade reconhecidamente grave foi cometida pela instituição, sob pena de nulidade.

**Art. 31º** - Considerar-se-á irregularidade de acentuada gravidade, sem prejuízo do que dispõem os Art.s 7º, 8º e 9º deste Código e o que vier a ser assim considerado pela Comissão de Ética e pelo Plenário, o seguinte:

I - A reprovação definitiva da prestação de contas pela justiça conforme previsto em lei;

II - Apresentação de documentos irregulares, quando da inscrição da instituição em qualquer evento do Conselho, desde que demonstrada a intenção de fraude ou a apresentação de documentos falsos;

III - A expulsão de membro, que represente a instituição no Conselho, sem o respeito ao contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32º** - O presente Código de Ética poderá ser alterado no todo, ou em parte, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, em reunião convocada para tal fim.

**Art. 33º** - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro(a), será remetida a Reunião Plenária do Conselho.

**Art. 34º** - Este Código complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

**Art. 35º** - Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos neste Código, o Regimento Interno do Conselho e a legislação federal, estadual e municipal aplicável à espécie.

**Art. 36º** - Este Código de Ética e de Conduta entra em vigor na data de sua publicação.

## **REFERÊNCIAS**

Comissão Elaboradora Código de Ética e de Conduta do Conselho Municipal de Saúde:

Josy Meyre Dias –Trabalhador- Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN-GO

Maury de Meneses Gonçalves – Usuário-Grupo Cultural Scena de Planaltina Goiás

Glaucimar Ferreira Martins –Usuário- Instituto de Desenvolvimento Social Novo Tempo Para Todos.

Wanderson Aparecido dos Santos- Trabalhador – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Planaltina Goiás-Sindiplag.

Ângela Simone Bezerra Lima Amaral- Gestor

Cristiane Moraes Irineu Silva – Trabalhador- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias do Estado de Goiás – SindACSE-GO. 25